

COOPERATIVAS UMA VISÃO REAL DO FUTURO

Dárcio Guimarães de Andrade*

Cada vez mais existem pessoas falando sobre este sedutor tema, o que é altamente positivo, mas, poucos com a clareza necessária, para que seja disseminada a real perspectiva deste sistema moderno e eficiente. O assunto tem sido polemizado pelas opiniões divergentes que se sucedem. Dessa salutar discussão certamente irão aflorar vantagens e desvantagens que culminarão com o aperfeiçoamento do corporativismo. Deste novo rumo, que está sendo ainda desenhado pelas cores da experiência em nossa sociedade, surgirão as pontes necessárias para que o homem possa transpor as dificuldades do mundo moderno, em busca do seu próprio bem-estar econômico e social.

PEQUENO HISTÓRICO

Embora tema atuante na pauta de debates acirrados, esse sistema não é produto dos dias atuais, tendo suas origens no século XVIII, com a primeira Revolução Industrial, quando se formaram associações sob moldes cooperativistas, tendo em mira a reunião de esforços contra o impacto do monopólio operacional das máquinas sobre a mão-de-obra humana. O espírito de solidariedade guiava, então, os trabalhadores reunidos contra a expansão do capitalismo, que, com sua sede de lucro, esmagava impiedosamente a força de trabalho despendida em condições subumanas de produção. A formação de um operariado, marcado pela exploração incansável em benefício da acumulação do capital, expondo miséria e desalento, trouxe o germe da conscientização de que só unidos os trabalhadores poderiam criar benefícios em um mundo econômico completamente hostil às suas necessidades. Como bem salienta Gilvando Rios¹: “Na Europa as associações de ajuda mútua surgem como reação proletária às condições de extrema exploração proporcionadas pelo desenvolvimento do capital; são elas o embrião, simultaneamente da previdência social, do sindicalismo e do cooperativismo, este seria uma proposta de superação do capitalismo em ascensão.”

Não se pode falar em cooperativismo sem falar em Rochdale. Não se pode falar em Rochdale sem falar em Roberto Owen (1771/1858), líder socialista e reformador social, um dos verdadeiros precursores do cooperativismo. Isso não quer dizer que a gênese do cooperativismo tenha sido calcada em um movimento como o capitalismo ou o socialismo. As críticas se formavam contra uma sociedade alicerçada na miséria humana, contra uma organização econômica sem distribuição equânime dos seus produtos. Assim, o cooperativismo se definia como uma proposta

* Juiz Presidente do TRT/3ª Região.

¹ RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é Cooperativismo*, 2ª Edição, São Paulo: Brasiliense, 1989.

viável de reação, através de uma organização comunitária, contra as arbitrariedades do capitalismo, onde o poder do mais forte fazia triunfar as teorias de Maquiavel, ou seja, o poder absoluto dos donos do capital estava na total liberdade, sem limites, de imposição dos instrumentos de produção, para alcançar os fins, na esteira de meios nem sempre louváveis.

Aos pioneiros de Rochdale fica o marco do passo inicial em 1844, embora já houvesse em toda Europa outros movimentos cooperativistas. Formavam um grupo de 28 tecelões e trabalhadores ligados por ideais cooperativos, liderados por Charles Howarth, baseados, sobretudo, na solidariedade social. Entre os princípios implantados com sucesso estão a gestão democrática, livre adesão, taxa limitada dos juros sobre o capital, distribuição dos excedentes, educação dos cooperados, neutralidade político-religiosa e integração entre as cooperativas, princípios esses disseminados ao longo dos tempos, alcançando nossos dias com a modernidade e singeleza de seus ensinamentos, em uma demonstração do poder imenso de que é capaz a ajuda mútua.

No Brasil, o cooperativismo não foi fruto de uma reação contra o domínio do capitalismo, mas resultou de um processo de reforma lento e gradual da estrutura agrário-exportadora, eis que o contexto socioeconômico vigente assim demandava. Germinado predominante no meio rural, foi promovido pelas elites agrárias, movimento escalonado de cima para baixo, mesclado com uma política de controle social e intervenção estatal, muito embora tenha copiado o modelo europeu de Rochdale. A estreita ligação com o poder público foi traço característico do nosso cooperativismo, que só veio a se esgarçar com a Constituição Federal de 1988. Não fugiu, assim, do próprio caráter do povo brasileiro, sempre delineando suas conquistas devagar, de maneira peculiar, sem violência ou atos reacionários manchados de sangue.

O primeiro passo legal foi a Lei n. 1.637 de 1907, que tentou elaborar uma disciplina jurídica para o cooperativismo. O Decreto n. 22.239/1932 considerou a sociedade cooperativista como uma forma jurídica *sui generis*, remetendo-a ao regime jurídico das sociedades comerciais e civis². Em 1971, foi promulgada a Lei n. 5.764, que sistematizou a política cooperativista com forte conotação intervencionista. O movimento alcançou seus objetivos em 1988, quando a Constituição da República elevou as pretensões cooperativistas a patamares constitucionais, garantindo sua autonomia no Capítulo da Proteção aos Direitos Individuais - artigo 5º, XVIII e no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira, assegurando o apoio estatal - artigo 174, §§ 2º, 3º, e 4º - com a conseqüente revogação de vários dispositivos da Lei n. 5.764/71, dando fim a qualquer interferência do Estado nas cooperativas. Em 1994, o artigo 442 da CLT teve acrescido o parágrafo único, através da Lei n. 8.949, que determinava *in verbis*: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre

² BULGARELLI, Waldirio. As sociedades cooperativas. *In: Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 1996.

estes e os tomadores de serviços daquela.” Colocando o parágrafo único do artigo 442/CLT a ausência de vínculo também com os tomadores dos serviços cooperados, elasticendo, portanto, o comando inserido no artigo 90 da Lei n. 5.764/71, ascendeu-se um turbilhão no mundo do trabalho, tendo de um lado os arautos do imobilismo se posicionando a favor da revogação do referido parágrafo, como se fosse, por si só, uma verdadeira afronta aos direitos constitucionais do trabalhador, e, de outro, os defensores da medida, com os quais comungo inteiramente, desde que obedecidos os verdadeiros objetivos de uma cooperativa.

ARTIGO 442 - PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

Dizem os mais velhos que o pior cego é aquele que não consegue ver a floresta em razão das árvores que estão à sua frente, e é exatamente isto que ocorre em relação àqueles que não estão conseguindo enxergar as transformações, que estão ocorrendo no mercado de trabalho nos dias de hoje. É pública e notória a queda dos empregos formais, embora se tenha notícia de um pequeno crescimento da ordem de 3,2% no último semestre de 2000, como há muito não acontecia, desde 1992, e a situação de extrema gravidade em que se encontram os assalariados deste País. A grande maioria dos nossos 18 milhões de trabalhadores ativos não está contratada nos moldes da CLT, mais de 50% não têm carteira assinada. A periferia das cidades explode na pobreza e no desamparo, ao sabor de uma política econômica cruel. O cenário social dos anos 2000 não é nada alentador e difere em muito para o trabalhador daquele dos anos 30 a 80, quando prevalecia o contrato de trabalho por tempo indeterminado.

O simples e puro crescimento da economia não vai alterar muito o quadro social, eis que não podemos desprezar a modernização dos sistemas de produção e a informática, nas áreas de prestação de serviços e comércio, fazendo com que cada vez mais se prescindia do labor humano. É indiscutível a importância do trabalho como um valor indissociável do homem, seja como valor econômico, valor de agregação social ou valor moral. Como direito ou como dever social “O trabalho é mais do que um estado de fato e de direito.” “Trabalhar representa para o homem um direito fundamental que deve ser respeitado por seus semelhantes e por todas as organizações e entidades que compõem a sociedade e o Estado.”

E é nesse contexto que sobressai a grande importância do trabalho cooperado, alternativa disponível e viável, tendo em vista que as cooperativas nasceram para corrigir as relações desiguais dentro da sociedade.

As doutrinas clássicas de ajustamento “natural” pela interação das forças do mercado, de caráter essencialmente liberalista, formuladas por intelectuais como Adam Smith e David Ricardo, embora tenham revolucionado a economia, nunca foram capazes de solucionar problemas emergentes das distorções dos sistemas econômicos de cada época. O capitalismo ou mesmo o posterior socialismo não conseguiram evitar a acumulação e a distribuição injusta e desigual, mormente no mercado de trabalho. Hoje, o neoliberalismo, associado à globalização, impõe uma política econômica desumana e materialista.

A humanidade tem coexistido com todas as formas de exploração, buscando, acima de tudo, a própria sobrevivência, defrontando-se com a fome, a pobreza, a miséria e com a morte. O que diferencia as sociedades antigas das modernas é apenas o grau de magnitude desses fenômenos, que no fundo desmontam qualquer idéia de sociedade perfeita. Em todas essas realidades, a cooperação tem sido forma poderosa para reduzir os desequilíbrios e as distorções apresentadas ao longo da história, emergindo idéias como liberdade, individualidade e livre iniciativa. O cooperativismo é, assim, uma doutrina corretiva, nos verdadeiros moldes aristotélicos, onde as partes, que se encontram em relação, acham-se em condições de paridade, de tal sorte que nenhuma receba ou dê mais do que as outras. “Se o ideário de liberdade não foi alcançado plenamente com o correr dos tempos, pela diversidade do ambiente e pela heterogeneidade dos indivíduos e suas características intrínsecas, fazendo com que uns se beneficiassem mais do que outros, criando diferenças gritantes, não se pode esquecer que já nas sociedades primitivas as questões de sobrevivência eram resolvidas com o espírito cooperativo e desenvolvimento comunitário, pela necessidade de autopreservação³.”

Assim, os princípios estabelecidos em Rochdale se perpetuaram, encontrando, na sociedade atual, campo aberto para edificação da solidariedade na seara das relações entre os homens. A cooperativa se apresenta como uma sociedade peculiar, que, no sentido literal da palavra, coloca os seus associados em verdadeira sociedade de trabalho, onde as oportunidades se igualam. O exercício comum da profissão logra maior força no mercado de trabalho e, conseqüentemente, maior valorização. A facilidade que o capital cooperativo proporciona em material e instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção, oficinas próprias, elevação do nível de educação, instrução e aperfeiçoamento, entre outras, introduz o trabalhador no mercado de trabalho, suavizando os estrangulamentos impostos pelos sistemas econômicos atuais. As cooperativas representam, dessa forma, uma alternativa eficaz de organização econômica de setores dispersos e atomizados, unindo, sobretudo, qualidade técnica, e não podem nunca ser comparadas a simples associações, consórcios ou sindicatos, ou mesmo a empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Aliás, o parágrafo único do artigo 442 da CLT não colide com o Enunciado 331 do Colendo TST, como alguns prelecionam, pelo contrário, faz exatamente a diferença, frisando que o vínculo cooperativo exclui, por completo, a relação de emprego, não só com a cooperativa, como, também, com o tomador de serviços, e faz mais ainda ressaltando que não há ilegalidade na formação de qualquer cooperativa de trabalho, seja na atividade-fim ou na atividade-meio (pois, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir), desde que obedecidas as formalidades legais. Com a Lei n. 8.949/94, desapareceram os óbices à terceirização em qualquer atividade, desde que a sociedade locadora de mão-de-obra se revista da forma cooperativa.

³ NASCIMENTO, Fernando Rios do. *Cooperativismo como Alternativa de Mudança*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

Não pode, pois, a cooperativa ser confundida com uma empresa fornecedora de mão-de-obra, numa interpretação simplista da sua condição estatutária, como muitos têm entendido. É necessário ir mais além, mergulhando nos verdadeiros objetivos empenhados, para, inclusive, poder, imparcialmente, separar o joio do trigo. Cooperativismo não se faz com terceirização, embora alcance os mesmos fins de uma forma mais digna para o trabalhador. A moldura constitucional, que deu relevo especial ao cooperativismo, fala por si só da importância do tema para a economia do País, incentivando o sistema, que o legislador ratificou ao estabelecer o parágrafo único do artigo 442 da CLT, prevendo o funcionamento da sociedade cooperativa sem configuração de vínculo empregatício entre ela e seus associados, ou entre estes e os tomadores dos serviços daquela.

Cooperativa não é empresa. O ato cooperativo em muito difere do ato comercial, não se vislumbrando nele o espírito de mercancia. O princípio da solidariedade reina como norteador dos atos cooperativistas. O critério de igualdade entre direitos e deveres delinea nos associados as condições de dono e usuário, o que faz a diferença com outros tipos societários, embora o descumprimento das metas cooperativistas primordiais venha inviabilizando muitas cooperativas, desqualificando-as como meros agrupamentos comerciais. Na cooperativa não existem interesses contrapostos, não existem “partes”, mas um todo e os negócios são intermediados sem finalidade lucrativa. Não há salários, mas pagamento por serviços executados.

Os direitos constitucionais do trabalhador não são suprimidos nem afrontados dentro da órbita cooperativista. Eles apenas não existem, em virtude de não haver “empregados”, senão “patrões de si mesmos.” As sobras se repartem entre os associados. A descontinuidade é marca fundamental para elidir a personalidade, embora este fator tenha de ser examinado à luz de outras características peculiares.

Há que, sobretudo, fazer a distinção entre a subordinação real e a parassubordinação. O Procurador do Trabalho da 2ª Região, Dr. Antônio de Souza Neto, em recente artigo, publicado na LTr, de setembro de 2000, abordou, com muita propriedade, a opinião do Prof. Irany Ferrari, publicada em seu livro *Cooperativas de Trabalho - Existência Legal* - demonstrando o conceito de parassubordinação na execução do trabalho dos cooperados: “A Previdência Social tipifica como contribuinte autônomo o trabalhador, urbano ou rural, que é sócio de cooperativa e que, nessa condição, presta serviços a tomador desses serviços. Acontece, porém, que essa autonomia, estando ligada, como efetivamente está, à sociedade cooperativa da qual faz parte o sócio-trabalhador, não se perfaz de modo total ou absoluto. Daí o entendimento de que o trabalhador autônomo (para efeito previdenciário), que é também trabalhador sócio-cooperado (para efeitos legais), ostenta a figura do parassubordinado, porque não há uma subordinação direta e facilmente detectável entre o tomador e o trabalhador que se subordinado fosse seria não a ele, mas à cooperativa à qual pertence. Com a cooperativa de trabalho, tanto a urbana como a rural, pode-se sustentar que a ela se aplicaria a corrente doutrinária que ganha corpo na Itália, qual seja a que defende a existência da parassubordinação nas relações de trabalho com uma subordinação pela metade

ou não completa. Isto porque o trabalhador autônomo, por mais livre e descompromissado que seja com relação ao que lhe toma os serviços, não será inteiramente livre para executá-los a seu talento, a não ser que seja um irresponsável.” Dessa forma, mister distinguir, com clareza justa, a subordinação efetiva da parassubordinação, eis que esta é inerente a qualquer prestação de serviços, não induzindo, necessariamente, a um contrato de trabalho nos moldes celetistas.

Inegável que as cooperativas de trabalho colimam o exercício comunitário de uma mesma profissão, trabalhando em comum e vendendo em comum o produto do seu trabalho. É uma nova ordem, próxima da economia social pregada por países europeus e asiáticos, compreendendo o único setor empresarial que, por sua vertente social, pode concentrar sem excluir. Aliás, os excluídos pela sociedade, que nem com o amparo das Leis Trabalhistas conseguem sair do ostracismo que o desemprego lhes confere, têm obtido sucesso como associados de cooperativas. Comprovadamente, hoje existem mais de um milhão de associados em todo o mundo, com redução de custos diretos da ordem de 15%, crescimento de produtividade de mais de 20% e ganhos dos operários de 70%, sobre os empregos formais.

FALSAS COOPERATIVAS

A figura do “gato” foi apagada da verdadeira cooperativa. O intermediário, que agrupava os peões, controlando a oferta e ganhando dinheiro com a demanda, foi banido. Infelizmente, têm proliferado, principalmente no segmento do trabalho, empresas distanciadas da boa doutrina e da teoria, que ignoram referenciais normativos, burlando o esquema legal e fazendo com que muitas pessoas generalizem a existência de fraudes no sistema. O simples rótulo de “cooperativa” não tem o condão de caracterizá-la como tal, se não estiver enquadrada nos moldes legais identificadores dessas sociedades. Aumenta-se, a cada dia, o distanciamento entre a prática dessas empresas e a verdadeira essência do corporativismo. “Essas cooperativas passaram a ter o mais variado patrocínio, de prefeituras e empresas privadas, que queriam se livrar de encargos sociais e trabalhistas, a profissionais liberais que se incursionaram na nova área com a oferta de pacotes e até de cooperativas prontas... Tudo facilmente registrado nos cartórios públicos e nas juntas comerciais e em alguns casos com o beneplácito das organizações estaduais de cooperativas, muitas das quais também estimulavam o crescimento meramente quantitativo dessas entidades⁴”. O ilustre autor, Fernando Rios do Nascimento, vai mais além quando se posiciona pela necessidade de se neutralizar este processo distorcido, através da aprovação da nova Lei Cooperativista e pela formação de profissionais com responsabilidade social, com capacidade de conduzir o cooperativismo pelos seus verdadeiros caminhos.

⁴ *Idem.*

Cabe à Justiça estabelecer, quando provocada, a verdadeira identidade do associado cooperado. Mas, para isso, é de vital importância a serenidade da imparcialidade diante dos quadros apresentados, examinando detalhadamente os casos concretos. Mais do que enxergar a possibilidade das fraudes, à luz do manto paternalista da CLT, aos magistrados cabe a lucidez da apreciação de prova efetiva e inquestionável da espécie de serviço prestado. Acima de tudo, julgar sem o preconceito de que as cooperativas são sucedâneo dos esquemas de trabalho dirigidos por intermediários ambiciosos. E mais ainda, distinguir, diante das crises econômicas do País e das condições de emprego reduzidas e das exigências de melhor qualificação profissional para preenchimento das vagas existentes, que o trabalhador cooperado não se enquadra no eterno empregado hipossuficiente, tendo capacidade e consciência de decisão de escolha da sua condição no mercado de trabalho. Porque em muitos casos o profissional aceita, convive e colhe os frutos do cooperativismo e, depois, bate às portas da Justiça do Trabalho para obter o que entende ter perdido, quando, na verdade, só ganhou. Os meios de informação modernos alcançam a grande maioria dos trabalhadores deste País, colocando-os em situação de plena consciência de seus direitos. Essa consciência e o livre arbítrio das escolhas do ser-homem cabem perfeitamente dentro do esquema cooperativista que, respeitando o espírito de equidade, faz prevalecer a igualdade das oportunidades de trabalho. É dever de toda Justiça coibir as fraudes em todos os sistemas, mas é dever, também, de toda a Justiça "... atuar externamente de maneira que o uso livre do seu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal". (Kant)

É dever, pois, do Ministério Público, fiscal da lei, denunciar onde a lei não estiver sendo cumprida, onde, efetivamente, se instalarem a fraude e os abusos, que reduzem ou eliminam as garantias constitucionais que o trabalhador conquistou a duras penas. Mas, não lhe cabe extrapolar direitos que a Constituição lhe conferiu, intimidando e neutralizando espíritos cooperativos autênticos, que, por sua vez, também são protegidos pela mesma Constituição, da qual deve o *Parquet* ser guardião, negando ao trabalhador consciente a escolha do seu meio de ganhar o "pão de cada dia". Um sistema cooperativista correto e legal proporciona maior rentabilidade do que muitos empregos formais com míseros salários para os trabalhadores e altos encargos para os empresários. O Ministério Público deve se ater não só ao descumprimento das normas legais, mas, sobretudo, à defesa da paz social, pois é nesta, associada ao Direito, que repousam os alicerces de um Estado Democrático, lembrando sempre que o homem, antes de tudo, necessita muito mais de um trabalho digno que lhe proporcione o sustento diário, do que receber o desemprego com parcelas rescisórias que, só momentaneamente, resolverão o crucial problema da falta de trabalho.

A realidade tem demonstrado que operários, muitas vezes assediados nas portas dos sindicatos e nas portas das DRT, por captadores de serviços, que geram falsas expectativas, que servem unicamente aos interesses dos escritórios de advocacia, ingressam em juízo contra as cooperativas e contra o tomador de serviços. As sentenças de primeira instância se sucedem no reconhecimento dos vínculos laborais, decisões que, em sede de recurso, têm tido outra sorte. Dentro do dever

processual, as DRT, o Ministério Público, o INSS e a CEF são comunicados de ofício. Esses órgãos vão acumulando comunicações que deságuam em visitas nada agradáveis. Com isso o Ministério Público é levado a concluir que perigosas empresas estão fraudando o Direito do Trabalho. E instaura as investigações, que terminam em veladas intimidações. Não encontrando lastro probatório suficiente para determinar medidas punitivas ao investigado, ficam as intimidações. É proposta, então, com o testemunho dos tomadores de serviços, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, no qual os tomadores se comprometem a rescindir os contratos de serviços com a cooperativa investigada. Naturalmente a ameaça é velada: caso não assinem, estarão sujeitos à ação que lhes condenará a assumir os vínculos empregatícios e suas consequências legais, desde o início da cooperativa, em verdadeiro prejulgamento, o que extrapola a função do *Parquet*, que, nem de leve, é a de julgar. O assunto não constitui novidade e esta luta entre Ministério Público, INSS, DRT *versus* cooperativas tem sido profunda e certamente as consequências respingarão no trabalhador.

Que fique claro que não estamos tratando aqui das falsas cooperativas. Estas devem ser combatidas com todo o rigor que os preceitos legais permitem. Mas não podemos generalizar, pois o cooperativismo não é panacéia, mas poderoso instrumento de transformação. Se não é perfeito, pelo menos é solução viável, que facilita o serviço do obreiro diante da precarização do mercado de trabalho e da falta de regularidade de certos tipos de labor. É resultado das exigências da própria sociedade carente de novas vertentes de ocupação, que garantam ao trabalhador auferir dignamente o sustento próprio e de sua família. Através de uma atividade regulamentada, fora dos moldes das leis trabalhistas, permite-se que o trabalhador desempenhe seu trabalho de maneira autônoma, segurado pela Previdência Social, com proteção acidentária e outros benefícios. Os órgãos governamentais têm o dever de não confrontar, sem razão, ainda mais, as relações entre empregados e empregadores, mas, sim, contribuir para efetiva estabilização das leis laborais.

CONCLUSÃO

Aos defensores da revogação do parágrafo único do artigo 442/CLT, o meu pesar por não conseguirem ver o alcance real da norma inserida. Que se melhore a regulamentação sobre as cooperativas, pois nada deve ficar estagnado, antes disso, o Direito deve acompanhar a dinâmica da realidade socioeconômica e política de um Estado. Que se coibam as fraudes de maneira legal e com visão imparcial, sem a influência de interpretações arcaicas, mas que não se negue o valor incomensurável do papel das cooperativas em qualquer sociedade moderna. A sua presença na vida deste País reflete o passo gigantesco que foi dado rumo ao progresso. O lado social deve ser equilibrado e o homem, centro do universo, não pode ser relegado a plano inferior. Com as cooperativas, bem ou mal, fica preservado o alimento de muitos trabalhadores, imprescindível para uma vida digna. Enquanto não se colocam outras alternativas melhores, que se mantenha o artigo 442, com seu parágrafo único, com toda sua sabedoria e modernidade, proporcionando ao trabalhador a certeza de labor certo neste tempo de incertezas, miséria e exclusão.

O capitalismo não nutre, por motivos óbvios, simpatia pelas cooperativas. Ao conquistar os mercados, a cooperativa passa a representar forte ameaça para as empresas capitalistas consolidadas, que, ao verem seus lucros diminuídos, exercem pressão tentando deter o avanço cooperativista. Ao Judiciário cabe, dessa forma, a defesa desse sistema dentro das Instituições Democráticas do País, evitando que seja suprimido, causando danos irreparáveis. Este movimento negativo contra as cooperativas, arrastando no redemoinho de críticas seus inimigos, norteia erroneamente os procuradores, que partem então para a generalização de fraudes e o pior: ocasionam, de plano, o fechamento de cooperativas sem o devido processo legal, avaliando, analisando, julgando e condenando trabalhadores de associações legitimamente constituídas. A CF/88 não concede prerrogativas aos procuradores e fiscais do MTb para a prática de tais excessos. A presunção de fraude, conforme curial sabença, só se pode apurar com provas concretas no foro da Justiça Trabalhista, competente para tal. A LC n. 75/93 não dá legitimidade ao Ministério do Trabalho para fechar cooperativas. Ademais, a Ação Civil Pública é totalmente incabível na Justiça do Trabalho, pois, se os associados não são empregados da cooperativa, nem dos seus tomadores, não poderá a Justiça do Trabalho conhecer da absurda Ação Civil Pública, tendo em vista o disposto no art. 114/CF/88.

Mais uma vez, repito que a cooperativa é de trabalho e não de emprego. A ação danosa tem levado milhares de trabalhadores a ficar sem trabalho, fundamental para si e seus dependentes. Além disso, os excessos os colocam em profunda humilhação, pois fundaram cooperativa legal e recebem, de qualquer maneira, o rótulo de ilegítima. Os abusos são absurdos, sendo lançado na sarjeta o princípio de presunção de inocência. No regime democrático, como é ressabido, o Judiciário constitui pilar destacado, mas ignorado pelos autores das arbitrariedades em tela. Não existe melhor regime do que a Democracia e o Ministério Público deve fiscalizar e zelar pela sua vigência. As leis da República não podem ser postergadas, merecendo pleno acatamento. Os princípios democráticos, em que pese o desejo de alguns, têm de ser respeitados, para se evitar os abusos de direito, cujas sanções se encontram previstas na Lei n. 4.898, de 09.12.65.